

Acórdão:	17.376/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119261-71	
Impugnante:	Quanta Centro de Produções Cinematográficas de São Paulo Ltda	
Proc. S. Passivo:	Raul Husni Haidar/Outro(s)	
PTA/AI:	02.000212039-00	
CNPJ:	52113594/0001-40	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, vez que a nota fiscal apresentada foi desclassificada em razão de ter como emitente e destinatário empresas localizados no Estado de São Paulo. Ficou comprovado que o gerador transportado foi adquirido pela Autuada regularmente em 1996. Em razão de que a Autuada é uma empresa locadora de bens e o equipamento lhe pertence, o ICMS e a MR foram excluídos do lançamento. Correta a exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face do transporte irregular do bem. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a referida Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacompanhado de documento fiscal hábil de um gerador usado, em razão da desclassificação pela fiscalização estadual da nota fiscal 003711, de 14/08/06, emitida pela Autuada para Feeling Eventos Ltda localizada também em São Paulo, por não se referir à real operação.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, esta com base no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 30/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/88.

DECISÃO

A controvérsia dos autos é o transporte de um gerador usado com nota fiscal, cuja natureza da operação é remessa para locação, emitida por Quanta Ltda, de São Paulo/SP, para Feeling Eventos Ltda, de Santo André/SP, e a mercadoria transitava no território mineiro.

A Autuada demonstra com documentação fiscal hábil (nota fiscal de entrada, declaração de importação, certificado de propriedade, dentre outros, fls. 65/73), a aquisição do equipamento em 1996 e a permanência do mesmo sob a sua propriedade.

Foram anexadas também fotografias do gerador, que é acoplado a um caminhão que o transporta, exigindo para tal, adaptações especiais e chapa especial para o acoplamento. Às fls. 26, certificado do veículo que consta resumidamente a adaptação necessária.

Também foi informado nos autos que a atividade da Quanta Ltda é a locação de equipamentos de som, luz, cenários e outros para teatro, cinema, televisão, exposições, shows, etc., fls. 47. Anexou-se, ainda, modelo de contratos às fls. 60/64.

A Autuada forneceu um cronograma dos eventos que seriam realizados, conforme fls. 58, indicando os locais por onde transitaria o gerador, quais sejam: Nova Iguaçu/RJ; Belo Horizonte/MG; Porto Alegre/RS; Joinville/SC, com os endereços dos eventos.

Por tudo isso, e em razão das provas anexadas aos autos, restou demonstrado que o equipamento transportado pela Autuada é de sua propriedade, não sendo mercadoria. Assim, não incide ICMS sobre a operação praticada, devendo, por isso, serem excluídos o ICMS e a multa de revalidação exigidos no Auto de Infração sob análise.

Por outro lado, restou também incontroverso nos autos que o transporte do bem se deu de forma irregular. A nota fiscal emitida pela Autuada que acobertava o transporte do bem estava irregular, o que justifica a ação do Fisco em não aceitá-la como hábil ao acobertamento da operação realizada.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada aplicada por descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Uma vez que a Impugnante não é reincidente, conforme informação constante na fl. 89, a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, não há qualquer comprovação de que tenha agido com dolo ou má-fé, bem como pelos demais elementos constantes dos autos, entende-se possível a aplicação do disposto no § 3º do artigo 53 da Lei 6.763/75, como segue:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência;

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Com base nas normas retro transcritas é aplicável o permissivo legal.

Considerando as provas dos autos e as particularidades da operação realizada e das operações praticadas pela Autuada – locação de bens para eventos –, o roteiro dos eventos nos quais o equipamento gerador seria utilizado, o permissivo legal deve ser acionado para cancelar a exigência tributária da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28/03/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

Mauro Heleno Galvão
Relator